

**B O L E T I M**  
**da**  
**Associação dos Serventuários de**  
**Justiça do Estado de São Paulo**

PORTARIA N.º 7/74

O Desembargador Márcio Martins Ferreira, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando que as requisições judiciais de certidões de antecedentes criminais devem ser atendidas de maneira adequada, a fim de que os MM. Juízes Criminais tenham os elementos indispensáveis à decisão dos casos submetidos a julgamento;

Considerando que a utilização de certidões criminais mediante carimbos apostos no verso das requisições vem prejudicando o carregamento de tais elementos;

Considerando que essas certidões devem, principalmente, ser claras e precisas;

Considerando, finalmente, o que ficou decidido no Processo CG n.º 39.713-74.

Resolve:

1. Os Escrivães dos Ofícios Criminais da Comarca da Capital, em atendimento às requisições judiciais de certidões de antecedentes criminais, devem utilizar, para tanto, o impresso próprio do Tribunal de Justiça, de n.º 1005, que segue em anexo.

Parágrafo 1.º — Os claros constantes desses impressos serão sempre datilografados;

Parágrafo 2.º — Tratando-se de requisição judicial, fica terminantemente proibido o uso de carimbos, ainda que negativa a certidão.

2. Os Escrivães dos MM. Juízos requisitantes farão com que as requisições mencionem com clareza o nome do réu, a sua qualificação e o seu número no Registro Geral do Serviço de Identificação da Secretaria da Segurança Pública, se constar, cuidando, outrossim, para que cada requisição se refira a um só réu.

Eu, **Ezio Donati**, Diretor do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi e assino.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1974.

a) **Márcio Martins Ferreira**, Corregedor Geral da Justiça  
(D.O.J., 19-02-74)

**MARCIO MARTINS FERREIRA**

DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
EX-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**ACÓRDÃOS DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
DO BIÊNIO 1974/1975**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**1 9 7 7**

1 — **Execução contra devedor Solvente; e**

2 — **Insolvência.**

c) as ações do Título VIII do Livro V do antigo Código passarão a ser anotadas como Ações de Reintegração de Posse do Livro IV, Título I, Capítulo XIII (Código de Processo Civil, artigos 1.070/1.071);

d) outras ações especiais do Livro V do antigo Código serão anotadas como outras ações do Livro III do Código atual.

Art. 2º Na comarca da Capital, aplicam-se ainda, no que couber, as disposições das alíneas **a** e **b** do artigo anterior referentemente à distribuição de processos de interesse da Fazenda Pública.

Art. 3º Oportunamente serão realizados os necessários estudos e levantamentos estatísticos tendentes à redação definitiva do referido artigo 434 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

São Paulo, 3 de janeiro de 1974.

MARCIO MARTINS FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça.

## PORTARIA N. 7/74

O Desembargador Márcio Martins Ferreira, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando que as requisições judiciais de certidões de antecedentes criminais devem ser atendidas de maneira adequada, a fim de que os MM. Juizes Criminais tenham os elementos indispensáveis à decisão dos casos submetidos a julgamento;

Considerando que a utilização de certidões criminais mediante carimbos apostos no verso das requisições vem prejudicando o carreamento de tais elementos;

Considerando que essas certidões devem, principalmente, ser claras e precisas;

Considerando, finalmente, o que ficou decidido no Processo CG. n. 39.713/74, resolve:

1 — Os Escrivães dos Ofícios Criminais da Comarca da Capital, em atendimento às requisições judiciais de certidões de antecedentes criminais, devem utilizar, para tanto, o impresso próprio do Tribunal de Justiça, de n. 1.005, que segue em anexo.

§ 1º Os claros constantes desse impresso serão sempre datilografados.

§ 2º Tratando-se de requisição judicial, fica terminantemente proibido o uso de carimbos, ainda que negativa a certidão.

2 — Os Escrivães dos MM. Juízos requisitantes farão com que as requisições mencionem com clareza o nome do réu, a sua qualificação e o seu número no Registro-Geral do Serviço de Identificação da Secretaria da Segurança Pública, se constar, cuidando, outrossim, para que cada requisição se refira a um só réu.

Eu, Ezio Donati, Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, subscrevi e assino.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1974.

MÁRCIO MARTINS FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça.

## PORTARIA N. 9/74

O Desembargador Márcio Martins Ferreira, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o grande número de pedidos de certidões de nascimento, casamento ou óbito que diariamente convergem à Vara dos Registros Públicos da comarca da Capital, oriundos das mais diversas autoridades;

Considerando que, para o atendimento dessas solicitações, o Juízo da Vara dos Registros Públicos expede editais periódicos aos Cartórios do Registro Civil sujeitos a sua correição permanente;

Considerando que referidos editais não abrangem os Cartórios do Registro Civil localizados em território pertencentes às Varas Distritais, não sujeitos à correição permanente da Vara dos Registros Públicos;

Considerando que a observância desses editais pelos Cartórios do Registro Civil situados no perímetro das Varas Distritais além de simplificar sensivelmente o atendimento desses pedidos é medida que consulta os interesses da Administração, resolve baixar a seguinte portaria.

Art. 1º Os Escrivães dos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, situados na jurisdição das Varas Distritais, ficam obrigados a atender aos editais periodicamente expedidos pela Vara dos Registros Públicos da Comarca da Capital, relativamente à existência de assentamentos em nome das pessoas relacionadas no referido edital.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Cumpra-se.